

LEI MUNICIPAL Nº 2658, DE 28/06/99

PROJETO DE LEI Nº 2758

“CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 1º – Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos por esta Lei e atos regulamentadores baixados pelo Executivo Municipal, bem como pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, respeitadas, no que couber, a legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único – As normas de proteção à Saúde Pública no Município de São Sebastião do Paraíso e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo, da educação sanitária, em consonância com a política de saúde prevista na Seção I, do Capítulo X, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – Constitui dever da Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas técnicas Federais e Estaduais.

Parágrafo único – É de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através do setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º – Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida, necessariamente, por um profissional de saúde de nível superior.

Parágrafo único – Para a execução das medidas de fiscalização previstas neste Código, caberá aos servidores da área de Saúde devidamente treinados e escolhidos a critério do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 4º – Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento, cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Vigilância Sanitária, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo único – O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 5º – Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

- I. Estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;
- II. Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários;
- III. Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos;
- IV. Estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;
- V. Estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- VI. Estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banhos e similares;
- VII. Estabelecimentos prestadores de serviços recreativos, desportivos e sociais de caráter coletivo.
- VIII. Estabelecimentos prestadores de serviços de ensino.”

IX. Empresas agro-industriais que utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, trabalhadores e ao meio ambiente;

X. Indústrias em geral que produzam produtos tóxicos ou que utilizem esses produtos como matéria prima na sua linha de produção.

Art 6º – A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde o fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único – As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste Código são aquelas que têm implicação direta com a saúde pública, a saber:

I. O controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II. O controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, individual ou coletiva;

III. O controle do meio ambiente, quando implica risco à saúde, individual ou coletiva.

Art. 7º – São produtos sujeitos à fiscalização sanitária: medicamentos, saneamentos domissanitários, equipamentos médico-hospitalares e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água, bebidas, sangue e hemoderivados, dentre outros produtos de interesse sanitário

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, são produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que, por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação, possa causar danos à saúde individual ou coletiva.

Art. 8º – Ficam adotadas, nesta Lei, as definições constantes na legislação Federal e Estadual.

Art. 9º – Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde, quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação da autoridade fiscalizadora da Vigilância Sanitária que, a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único – Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 10 – É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 11 – A autoridade fiscalizadora realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único – A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise.

Art. 12 - São impróprios ao consumo:

- I. Os produtos cujos os prazos de validade estejam vencidos;
- II. Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação;
- III. Os produtos embalados sem selo do Serviço de Inspeção Federal, do Estado de Minas Gerais, Municipal ou que mantenha convênio com o Município.

§ 1º – Ocorrendo o exposto nos incisos I, II e III deste artigo, os produtos serão confiscados e inutilizados.

§ 2º – Independem de análise os produtos cujo aspecto evidencie sua impropriedade ao consumo.

Art. 13 – Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, somente poderão funcionar após atenderem as medidas legais e tiverem a liberação do alvará de funcionamento pelo setor de vigilância sanitária.

Art. 14 – Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 15 – Aos estabelecimentos, referidos no Art. 5º, é obrigatório a fixação de um cartaz, em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

Art. 16 – Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados, de acordo com o grau de preenchimento dos critérios estabelecidos, em uma das 4 (quatro) categorias: (A) ótimo – (B) razoável – (C) deficiente – (D) experimental.

§ 1º – Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º – A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, num prazo nunca superior a dois meses ou de imediato, a pedido do interessado ou de qualquer cidadão.

§ 3º – A categoria “C” será considerada provisória para que o estabelecimento, no prazo não superior a 60 dias, se enquadre em classificação A ou B, o que implicará na lavratura do ato de interdição temporária, concedendo-lhe 10 dias de prazo para regularização.

§ 4º – A categoria “D” será considerada provisória para que o estabelecimento, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, se enquadre em classificação A ou B.

§ 5º – Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o estabelecimento das categoria “D” consiga se classificar em uma das outras categorias, o Agente Sanitário poderá lavrar auto de interdição temporária.

CAPÍTULO II NORMAS GERAIS DE HIGIENE

Seção I Dos Estabelecimentos

Art. 17 – Os estabelecimentos, regidos por esta Lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários e dos consumidores, bem como a conservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 18 – É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios, devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pelas Secretarias Municipais de Saúde e Bem Estar Social e da Agricultura Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 19 – As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, em relação as condições de higiene, de ventilação e iluminação natural ou forçada e distância mínima em relação à manipulação de alimentos e programas alimentares.

Art. 20 – A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável, tecnicamente, este tipo de procedimento, em laboratório oficial.

Art. 21 – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se prepara e/ou consoma alimento deverão ser lavados e higienizados, ou serão utilizados recipientes descartáveis, que serão inutilizados após o uso.

Parágrafo único – Não será tolerado o uso de utensílios trincados, quebrados ou em condições precárias de uso, na preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 22 – Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de dedetização anual ou a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este artigo devem apresentar ao Agente Sanitário o comprovante da realização da dedetização, fornecido pela empresa especializada e cadastrada na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 23 – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas;
- II. Consentir o escoamento das águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Armazenar ou comercializar dentro do perímetro urbano, substâncias, produtos ou artigos com odores capazes de incomodar a vizinhança

Art. 24 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 25 – Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO : Mesmo com a observância da distância designada neste artigo, as instalações devem ser adequadas de forma higiênica a não provocar odores que incomodem ou tragam prejuízos à população.

Art. 26 – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 27 - No caso de uma futura instalação de um Posto Médico Legal no município, esta Lei atenderá os critérios previstos pelo IML – Instituto Médico Legal – e pelo Código de Vigilância Sanitária de Minas Gerais.

Seção II Do Pessoal

Art. 28 – Todos as pessoas que lidam, direta ou indiretamente, com gêneros alimentícios, bem como nos serviços de barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código, são obrigados a possuir atestado de saúde expedido semestralmente, inclusive aqueles que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos ou clientes, de acordo com normas da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

§ 1º – Os funcionários, citados no caput deste artigo, deverão trabalhar com uniforme próprio ou avental de proteção pessoal, adequadamente higienizados, de cor clara, de acordo com as normas técnicas pertinentes, quando da manipulação de produtos danosos ou não à saúde.

§ 2º – As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado quando solicitado pelo médico responsável.

§ 3 - Os indivíduos portadores de “HIV”, não sintomáticos, não serão enquadrados nas condições previstas pelo parágrafo 2º deste artigo.

Art. 29 – O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, fazer serviços de limpeza e manipular moeda corrente ou outros elementos que possam contaminar os produtos.

Seção III Dos Alimentos

Art. 30 – Em todas as fase de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º – Os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.

§ 2º – Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º – Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 31 – Não é permitido dar para o consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves e outros, que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º – As carnes provenientes de matadouros de outros municípios ou matadores particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ou Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados ou similares.

§ 2º – Outras carnes que, por sua natureza, não possam ser abatidas nos estabelecimentos especializados (fiscalizados) serão, obrigatoriamente, inspecionadas posteriormente, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ou da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, através de seu órgão competente.

§ 3º – A critério das autoridades municipais, poderá ser exigida a reinspeção de produtos de origem animal e derivados.

Art. 32 – As carnes, pescados e derivados, ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas, com perdimento, e, se em bom estado, terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 33 – Para os efeitos desta Lei, o registro, controle, normas especiais de embalagem e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão a legislação Federal, Estadual e ou Municipal, quando existentes.

Parágrafo único – Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação Federal.

Art. 34 – Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem levados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise do controle sanitário, observado, no que couber, o inciso III do artigo 12.

Art. 35 – O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 36 – Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser mantidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º – No acondicionamento não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos destinados ao acondicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º – Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos por invólucros, devem ser abrigados em local adequado, a fim de evitar contaminação, sendo manuseados com utensílio apropriado para evitar contato direto com as mãos, com observância do disposto no art. 28.

Art. 37 – A Prefeitura (Vigilância Sanitária) exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 38 – O gelo destinado ao uso alimentar, bem como aquele que tiver contato direto com produtos alimentícios, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 39 – Os hotéis, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto às poeiras e às moscas.

Art. 40 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 41 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 42 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 26 deste Código;
- IV. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros a preparo de comida, a distribuição de comida e a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

Das Piscinas

Art. 43 – O termo “piscina”, para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 44 – Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§ 1º – Os tanques “piscinas” deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudança brusca no declive, até a profundidade de 2 (dois) metros.

§ 2º – A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção da água.

§ 3º – Deverá ser respeitada a legislação Federal vigente, nos termos técnicos quanto à higiene das piscinas.

§ 4º – Toda piscina deverá ter um Técnico responsável pela manutenção e tratamento.

Art. 45 – As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 46 – Os proprietários de piscinas particulares, que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas das chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

Seção II

Da Higiene dos Terrenos, Prédios, Quintais e Logradouros

Art. 47 – Todos os prédios, quintais e terrenos não edificadas localizados no perímetro urbano e áreas de expansão urbana, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 48 – O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água, passeios e sarjetas fronteiriças ao imóvel.

§ 1º – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e/ou ocupante serão notificados para saná-la.

§ 2º - As notificações emitidas pela Prefeitura Municipal obrigatoriamente deverão ser feitas através de correspondências registradas com “AR” pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. *(§ 2º, Acrescido pela Lei Municipal nº 3562, de 26/06/2009).*

§ 3º – A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária, ou do órgão competente, poderá emitir notificações por áreas, através de edital e publicação nos órgãos de imprensa, quando a notificação pessoal se tornar inviável.

Art. 49 – Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

Art. 50 – Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formiga, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

§ 1º – Os depósitos de pneus bem como recipientes que possam reter água no interior deverão ser cobertos para evitar a propagação e reprodução de moscas e vetores.

§ 2º – A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

Art. 51 – As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 52 – O não cumprimento das exigências desta seção, bem como de qualquer outra, autoriza a Prefeitura Municipal, através do órgão competente ou mediante concessão, a efetuar os serviços necessários, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas efetuadas, da taxa de administração, na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do custeio dos serviços realizados, além das sanções cabíveis.

§ 1º – O pagamento das despesas efetuadas com a limpeza de terrenos poderá ser parcelado, observado as disposições contidas em regulamento desde que seja apresentado comprovante de quitação das penalidades pecuniárias aplicadas por infração contida nos artigos 48 e 49 desta Lei.

§ 2º – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento total das despesas com a limpeza do terreno e outras importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o auto de infração será arquivado juntamente com a multa nele prevista.

§ 3º - Os benefícios se estendem à todos aqueles que já efetuaram o pagamento no corrente exercício de 2009, devendo ser ressarcido do valor constante da multa. (§ 1º, 2º E 3º, *Acréscido pela Lei Municipal nº 3562, de 26/06/2009*).

Seção III Do Lixo

Art. 53 – Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar, coletivos ou individual, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.

§ 1º – Lixo é o conjunto homogêneo ou heterogêneo das substâncias provenientes das atividades humanas, que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados:

- I. Lixo Domiciliar
- II. Lixo Público
- III. Resíduos Sólidos Especiais

§ 2º – Lixo Domiciliar – Para fins da coleta regular, é aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionado e exposto de acordo com as normas.

§ 3º – Lixo Público, é aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executada em vias e logradouros de uso público e o recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 4º – São considerados Resíduos Sólidos Especiais, aqueles cujo volume e/ou peso da produção diária excedam os limites estabelecidos para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e ou destinação final.

Art. 54 – São também considerados Resíduos Sólidos Especiais, as substâncias que, por sua constituição qualitativa, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Lixos hospitalares;
- b) Lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) Lixos de farmácias e drogarias;
- d) Lixos químicos;
- e) Lixos radioativos;
- f) Lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g) Lixos de clínicas médicas e odontológicas;
- h) Lixos de bancos de sangue;
- i) Outros congêneres.

Parágrafo único – Os hospitais são responsáveis pela eliminação e incineração do lixo hospitalar, assim como pela prevenção no uso da rede de esgoto pública, quanto a resíduos químicos, sólidos e infecciosos, além da prevenção do meio ambiente.

Art. 55 – Caberá exclusivamente à Prefeitura, através do órgão competente a coleta, transporte e destinação final do lixo.

§ 1º – Aos produtores de resíduos sólidos especiais, caberá o atendimento às medidas sanitárias necessárias à prevenção da estética e saúde pública, atendidas as normas a serem editadas pela Prefeitura Municipal, em relação ao manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e destinação final.

§ 2º – Somente a Prefeitura Municipal ou empresa concessionária poderá coletar, transportar e dar destinação final aos lixos especiais, cobrando, para isto, os preços públicos devidos.

§ 3º – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos e terras provenientes de construção, demolição ou reforma, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos por responsabilidade dos proprietários, observadas as normas de transporte para evitar sujar e/ou danificar as vias públicas.

§ 4º – As folhas, capins, galhos de jardins, quintais e terrenos de particulares poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura, mediante requisição do proprietário e pagamento do preço público devido.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das águas de abastecimento público e privado

Art. 56 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e à empresa concessionária responsável pelo abastecimento de águas, o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único – Compete às empresas concessionárias de serviços de água e esgoto, ou órgão credenciado pelo Poder Público, a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água/esgoto na zona urbana de São Sebastião do Paraíso e em seus Distritos.

Art. 57 – A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deve ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo as normas Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

Art. 58 – A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua avaliação pelo órgão de Saúde Pública considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do Ministério da Saúde e do Município, referentes ao assunto.

§ 1º – O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de tratamento da mesma e enviar à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, relatórios mensais consolidados de todas as análises laboratoriais, físico-químicas e bacteriológicas executadas, e o resultado das mesmas.

§ 2º – Sempre que o órgão da saúde pública municipal detectar a existência de anomalias ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, deverá, imediatamente, comunicar o fato ao órgão responsável para imediatas providências, cabendo as cominações legais de direito.

Art. 59 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo único – Estende-se a obrigatoriedade, citada no “caput” do artigo, aos prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações de logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema.

Art. 60 – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 61 – A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 62 – Será permitida a abertura de poço ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

§ 1º – Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º – Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de focos de contaminação.

§ 3º – Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Seção II

Das águas servidas e redes coletoras de esgoto

Art. 63– Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo único – A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentes em estado de conservação e funcionamento.

Art. 64 – Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora, ficando, o infrator, sujeito às multas previstas no Art. 115.

§ 1º – Todos os prédios, de qualquer espécie, localizados em áreas não servidas por rede oficial coletora de esgotos, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes, de acordo com modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

§ 2º – Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo, os responsáveis, providenciarem a sua limpeza sistemática.

§ 3º – Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

§ 4º – As fossas sépticas devem ter análises periódicas e observar as condições e as distâncias recomendadas pela organização mundial de saúde (OMS).

CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Da criação, normas de higiene e segurança, e impedimentos

Art. 65 – É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que, por suas espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único – O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

Art. 66 – A manutenção de animais domésticos, de estimação ou destinados à vigilância de imóvel, depende da licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, obedecendo-se os critérios estabelecidos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de edifícios de apartamentos residenciais a permanência de animais domésticos ficará a critério do estatuto do condomínio.

Art. 67 – Os cães, ao serem conduzidos em vias públicas por seus donos, deverão estar devidamente presos em coleiras, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de ocorrer agressão a terceiros pelo animal, por negligência do dono, ficará o mesmo responsável pelos danos causados.

~~**Art. 68** – Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico encontrado em via pública, desacompanhado de seu dono, será considerado vadio e passível de captura por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e/ou outro órgão municipal competente.~~

~~§ 1º – Os animais mencionados no “caput” deste Artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local à critério da Secretaria Municipal de Saúde Pública e Bem Estar Social.~~

~~§ 2º – Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública e Bem Estar Social, sendo respeitada a íntegra da Lei Federal de Direito de Defesa dos Animais.~~

Art. 68 - Qualquer animal encontrado em via pública, desacompanhado de seu dono, será considerado vadio e passível de recolhimento e/ou apreensão por parte da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Bem Estar Social e ou outro órgão municipal competente, dispensado a notificação preliminar.

§ 1º - Os Animais mencionados no “caput” deste Artigo, uma vez recolhidos ou apreendidos, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local à critério da Secretaria Municipal de Saúde Pública e/ou Bem Estar Social.

§ 2º - Os animais recolhidos ou apreendidos serão mantidos por um prazo de 05(cinco) dias e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados e/ou retirados provado a sua propriedade, terão os seguintes destinos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social:

I - Doação, em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, desde que exista eventual interessado;

II - Leilão em hasta pública, precedida da necessária publicação;

III - Sacrifício, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha a saúde comprometida. *(Art.68,§s e Incs, com redação dada pela Lei Municipal nº 3468, de 19/05/2008)*

Art. 69 – Será cobrada dos proprietários de animais resgatados, as despesas de manutenção dos mesmos.

CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE ZOONOZES

Art. 70 – A Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle e controle das doenças e agravos.

Art. 71 – A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos de saúde.

Art. 72 – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social o controle das zoonozes em todo o território municipal.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, entende-se por zoonoze as infecções ou infestações transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 73– Deverá a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social ser comunicada imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários, públicos ou privados, assim como clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose, toxoplasmose e febre aftosa.

Parágrafo único – Ficam os médicos veterinários responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no “caput” do Artigo, sujeitos às penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta de comunicação mencionada.

Art. 74 – Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas:

- I. A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;
- II. Obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionário e do público;
- III. Observância às leis municipais no toante a Obras, Posturas e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 75 – Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, podendo serem sacrificados e/ou liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

§ 1º – Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

§ 2º – Sendo suspeitos, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinado pelos proprietários, após o tempo de observação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§ 3º – Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas de recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 76 – A observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário do animal, ou local por ele indicado, desde que ofereça condições adequadas, ficando o mesmo obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário da Secretaria Municipal de Saúde Pública e Bem Estar Social, qualquer alteração ou morte do animal.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS

Art. 77 – As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I. Planejamento e programação;
- II. Educação sanitária e divulgação;
- III. Orientação técnica;
- IV. Levantamento dos focos e abrigo dos vetores;
- V. Ataque;
- VI. Avaliação dos resultados.

Art. 78 – O controle torna-se importante e objetivará:

- I. A diminuição da população destes vetores;
- II. A redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;
- III. A ação educativa junto aos escolares;
- IV. A divulgação do bem estar da comunidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 79 – Na ação contra roedores e demais vetores e pragas caberá:

- I. À autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;
- II. Aos particulares, as medidas de anti-ratização e desratização nas edificações que ocupam e nos terrenos de sua propriedade;
- III. À Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização e desratização em vias públicas do Município.

Art. 80 – Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º – Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§ 2º – Os raticidas e inseticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

Art. 81 – A aplicação dos inseticidas e/ou raticidas de alta toxicidade deverá ser orientada por pessoal técnico especializado.

§ 1º – Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

§ 2º – O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 82 – As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou raticidas, somente poderão funcionar mediante registro na vigilância Sanitária Municipal, bem como licença concedida pelos Órgãos Fiscalizadores Estaduais ou Federais.

§ 1º – As empresas, além de obedecer ao disposto nesta Lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações químicas e/ou biológicas.

§ 2º – Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no município com assistência e responsabilidade efetiva de técnico habilitado.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS

Art. 83 – Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão.

§ 1º – Quanto à aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a Saúde Pública.

§ 2º – Os estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à Saúde Pública, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, deverão se adequarem às presentes normas, sob pena de fechamento imediato.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser concedido, pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, um prazo para a devida regularização, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

§ 4º – As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, à critério da autoridade fiscalizadora.

Art. 84 – Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, à critério da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e de acordo com a legislação vigente.

Art. 85 – As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, indústria de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papéis, carvoarias, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias e outros, só terão permissão para o seu funcionamento coma prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 86 – A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão as normas básicas dispostas nas legislações pertinentes.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social se manifestará através de Certidão emitida em função da análise da legislação Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º – A certidão, a que se refere o parágrafo primeiro, é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização, instalação e funcionamento, de que trata o “caput” deste Artigo.

Art. 87 – Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.

Art. 88 – As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimento de qualquer espécie deverão preencher os requisitos e normas específicas.

Art. 89 – O exercício do comércio ambulante de gêneros alimentícios depende de licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo único – A concessão de licença para comércio ambulante de gêneros alimentícios será precedida de apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca no mínimo semestralmente.

Art. 90 – Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de declarada procedência.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social procederá também a fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante, ficando, pois, os vendedores ambulantes obrigados a declarar a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º – As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos a população pelo comércio ambulante, obedecerão as normas específicas.

Art. 91 – É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras livres, autorizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único – O Comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas em perfeito estado de conservação, não podendo as mesmas conterem trincas ou estarem quebradas e sem tampa.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 92 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras Leis ou de atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 93 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II

Das penalidades

Art. 94 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produtos;
- IV. Inutilização de produtos;
- V. Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;
- VI. Cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 95 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será onerosa e consistirá de multa pecuniária.

Art. 96 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa do Município.

§ 2º – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 97 – As multas serão graduadas em infrações leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único – Na imposição de multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 98 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 99 – As penalidades a que se refere esta Lei não isenta o infrator a obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 100 – Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, com base nos coeficientes de atualização monetária da UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município – , na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 101 – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 102 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º – Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se fizer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º – No caso de não ser retirado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido, se próprio ao consumo, será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º – Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do COMAS, às instituições de assistência social.

§ 5º – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 103– Da apreensão lavrar-se-á auto de infração que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 104– Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a cada uma a correspondente penalidade.

Art. 105– Aplicar-se-á, no que couber, quanto à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, a Lei Municipal nº [2.344](#) de 03 de julho de 1.995.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 106 – Serão punidos com multas equivalentes a 1 (um) dia do respectivo vencimento:

- I. Os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando solicitado para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II. Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos de infração sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III. Os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 107 – As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgadas a decisão que as tiver imposto.

Art. 108 – As penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação vigente.

CAPÍTULO XI DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 109– Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo eminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação que deu origem à infração.

§ 1º – O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, considerando a gravidade da infração e suas conseqüências à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 110– A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, no qual constará o “ciente” do notificado e os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. Prazo para regularizar a situação;
- IV. Descrição do fato que o incentivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V. A multa ou pena a ser aplicada;
- VI. A identificação e a assinatura do notificante.

§ 1º – Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada, na notificação preliminar, pela autoridade que a lavrar e assinada por duas testemunhas.

§ 2º – No caso de o infrator ser analfabeto, ou estar impossibilitado de assinar ou por sua impressão digital, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização e colherá a assinatura de duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO XII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 111 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar à Prefeitura contra toda ação ou omissão contrária a disposição da Lei.

Art. 112 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, mencionando os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 113 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e do fato dará ciência ao autor da representação.

CAPÍTULO XIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 114 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 115 – Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outra Autoridade Municipal.

Parágrafo único – Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 116 – Os autos de infração terão as multas fixadas com equivalência na UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) e, na forma do artigo 95 desta Lei, serão impostas e classificadas em:

I. 3º grau ou infrações leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes. Multa de 1/3 (um terço) a 3 (três) UPFM;

II. 2º grau ou infrações graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante. Multa de 3 (três) a 10 (dez) UPFM.

III. 1º grau ou infrações gravíssima: aquelas em que sejam verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes. Multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UPFM.

§ 1º – São consideradas atenuantes:

I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;

III. A irregularidade cometida ser pouco significativa;

IV. Ser o infrator primário.

§ 2º – São consideradas circunstâncias agravantes:

I. Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II. Tendo conhecido do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

III. Ter a infração conseqüências graves à saúde pública;

IV. Ser o infrator reincidente.

Art. 117 – Ficará caracterizada, para efeito desta Lei, a reincidência quando o infrator, após decisão do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único – A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de 1º grau e a caracterização de infração gravíssima.

Art. 118 – São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

Parágrafo único – cabe aos fiscais ou funcionários lavrar auto de infração sempre que descobrirem irregularidades e fatos enquadráveis nestas normas.

Art. 119 – São autoridades para confirmar auto de infração e arbitragem, o Chefe imediato e mediato do lavrador do auto e o Prefeito.

Art. 120 – Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 121 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I. Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II. Referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV. Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V. Conter a identificação e a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar, far-se-á essa menção no auto, que deverá ser assinado por duas testemunhas.

Art. 122– O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 123 – O não atendimento do auto de infração no prazo determinado será motivo para se lavar o 2º auto de infração, com valor aumentado de 100% (cem por cento), e com prazo de cumprimento semelhante ao 1º auto. O seu não cumprimento, motivará a interdição temporária.

Art. 124 – As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida Ativa, e pela sua área jurídica providenciará a imediata cobrança judicial, acrescentando-se ao valor primitivo de cada multa, os juros moratórios de acordo com a legislação pertinente.

Art. 125– Os autos de apreensão e os de inutilização de produtos serão lavrados em 03 (três) vias e com esclarecimentos de motivos e suportes legais, e serão assinados pela autoridade emitente, por duas testemunhas e, se possível, pelo infrator.

§ 1º – Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizados.

§ 2º – Os animais apreendidos serão colocados em depósito apropriado e/ou indicado pelo infrator, a critério da Vigilância Sanitária.

§ 3º – Todos os produtos apreendidos deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela. Tratando-se de animais, poderão os mesmos serem tangidos.

§ 4º – As apreensões deverão ser feitas por Agentes Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local.

§ 5º – Poderá esta proteção ser pedida rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Art. 126 – Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos nesta Lei.

§ 1º – O prazo para regularização após a interdição temporária será de, no máximo, 15 (quinze) dias.

§ 2º – Substâncias perecíveis poderão ser retiradas do local pelo infrator, se o órgão municipal responsável assim aprovar.

§ 3º – Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º – Os autos de interdição serão executados pelos Agentes da Vigilância Sanitária.

§ 5º – A recusa no cumprimento dos autos de interdição acarretará o encaminhamento imediato à Secretaria Municipal para Assuntos Jurídicos, que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento desta Lei.

Art. 127 – Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades da pessoa ou empresa infratora.

§ 1º – O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º – A emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e alvará.

Art. 128 – Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Titular da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessária, e/ou utilizar-se da Legislação Estadual e Federal subsidiária pertinentes.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 129– O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas e da aplicação da penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Titular da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 130 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Capítulo.

§ 2º – Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Art. 131 – O autuado será notificado da decisão da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este se recusar o recebimento da notificação.

Art. 132– Da decisão do Secretario Municipal de Saúde e Bem Estar Social caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da decisão, com efeito suspensivo da aplicação da penalidades.

Art. 133 – O autuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no Artigo 129. Se improcedente, recomeça a contagem do prazo para o recolhimento da multa e aplicação das penalidades.

Art. 134 – Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º – Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado em jornal de circulação local, e afixado no quadro de avisos e publicações, na Sede do Município.

§ 2º – Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 135– A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas nesta Lei, será de competência:

- I. Do Agente Sanitário – até 30 (trinta) dias;
- II. Do chefe de seção ou equivalente – de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;
- III. Do Secretario Municipal de Saúde e Bem Estar Social – acima de 60 (sessenta) dias.

Art. 136 – Ficam expressamente revogados os Arts. 28, 30, 31, 39, 41, 46, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Municipal nº [702](#), Código de Posturas do Município.

Art. 137 – Revogadas as demais disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “ Pres. Tancredo Neves “, 28 de Junho de 1999.

VER.PRES.ANTONIO PAVAN CAPATTI / VER.VICE-PRES.ENOC JOSÉ NETTO / VER.
SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE